

INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO: A INCLUSÃO DO PACTA CORVINA COMO CAUSA PARA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA¹

INDIGNITY AND DESERTION: THE INCLUSION OF PACTA CORVINA AS A CAUSE FOR EXCLUSION FROM SUCCESSION

Pedro Nimer NETO²

Frederico Thales de Araújo MARTOS³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo indicar os fundamentos pelos quais o contrato que tem como objeto a herança de pessoa viva deve ser incluído nos róis dos artigos que tratam sobre a indignidade sucessória e a deserdação. O problema sobre o tema em questão surge no momento da omissão legislativa ao deixar de punir os herdeiros ou legatários que, com o escopo de precipitar a sucessão, versa sobre o patrimônio de outrem em contrato. Assim, levanta-se, nesta pesquisa, a discussão de

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando do 4º ano de Direito pela Faculdade de Direito de Franca; pesquisador pelo Programa Institucional de Iniciação Científica 2022/2023 e estagiário do Núcleo de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Mestre e Doutor em Direito pela FADISP. Professor Titular de Direito Civil e coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Franca e Professor efetivo de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade de Passos. Integrante do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (COEPE) da UEMG. Atua como professor convidado de programas de especialização de diversas instituições, como o Ênfase, a EPD, a FGW, a ESA/OAB. Integra o corpo permanente de avaliadores de curso de direito do INEP. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Membro da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem da OAB/SP. Autor de artigos e livros acadêmicos.

alternativas que garantam a plena proteção do direito patrimonial, máxima pela amplificação dos róis dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Palavras-Chave: Indignidade *Sucessória*. *Deserdação*. *Pacta Corvina*. *Patrimônio*.

ABSTRACT

The present article aims to indicate the grounds on which the contract that has as its object the inheritance of a living person should be included in the lists of articles dealing with succession indignity and disinheritance. The problem on the subject in question arises at the time of the legislative omission to fail to punish the heirs or legatees who, with the scope of precipitating the succession, deals with the assets of another in contract. Thus, this research raises the discussion of alternatives that guarantee the full protection of the patrimonial right, maximum by the amplification of the lists of articles 1.814, 1.962 and 1.963 of the Civil Code.

Keywords: Indignity of succession. Disinheritance. *Pacta Corvina*. Patrimony.

1 INTRODUÇÃO

Pacta Corvina é um empréstimo linguístico do latim ao léxico jurídico brasileiro que tem como acepção pura “Acordo do Corvo”. Na verdade, o direito brasileiro entende a expressão como uma espécie de acordo sucessório que tem como objeto a herança de pessoa viva, o que é evidentemente impossível, afinal, o patrimônio só é convertido em herança após a abertura da sucessão, ou seja, no momento do falecimento de seu titular.

O referido negócio jurídico tem como pressuposto a expectativa e o anseio pela morte de um terceiro, já que é perceptível a evidente vontade de que seu patrimônio seja celeremente partilhado. Assim, alicerçado em uma das fontes mais antigas do Direito Romano, o Direito Costumeiro, o Código Civil Brasileiro de 2002 coibiu a prática desse modelo de pacto sucessório. Logo, em seu artigo 426, o referido *Codex* anuncia, com muita literalidade, que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

O *Pacta Corvina*, além das incontáveis razões morais e éticas para sua coibição, também traz consigo considerável periculosidade à integridade física da pessoa cujo patrimônio, ou futura herança, está sendo objeto de contrato. Isso porque, uma vez pactuado, o acordo sucessório em questão poderia instigar o desejo do beneficiado, o futuro herdeiro, na morte do autor da herança.

Acontece que, mesmo sendo rechaçado socialmente e vedado pela legislação, este pacto não é uma causa para exclusão sucessória, ou seja, o herdeiro que celebrar o acordo não terá seu direito a sucessão cerceado. Isso porque, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, somente as

causas elencadas em lei poderão ensejar a deserção ou a declaração de indignidade sucessória. O visível, portanto, é que existe certa resistência da lei no que tange a exclusão sucessória, deixando de fora dos róis dos artigos 1.962, 1.963 e 1.814 inúmeras condutas que atentam contra os direitos do *De Cujus*.

2 INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E DESERDAÇÃO

Existem, no Direito, duas modalidades de sucessão *mortis causa*: a legítima e a testamentária. Na sucessão legítima, por óbvio, os herdeiros são indicados pela própria lei, conforme a ordem por ela estabelecida, conforme dispõe o artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Ainda, o Código Civil diferencia os herdeiros legítimos facultativos dos herdeiros legítimos necessários. Assim, os últimos são aqueles que não poderão ser excluídos de usufruir da herança pela vontade do *De Cujus*, ou seja, somente serão afastados da sucessão em casos de deserção ou se forem declarados indignos. A justificativa para essa distinção é, justamente, o fato de os herdeiros legítimos necessários estarem intrinsecamente ligados ao autor da herança, sendo por ele responsável, quando a lei exigir. Desse modo, diferem-se dos herdeiros legítimos facultativos, que, por mais que tenham direito à legítima, podem

ser afastados da sucessão se assim optar o autor, por não estarem presentes no seu cerne familiar.

Já na sucessão testamentária, o que importa para a lei é a última vontade do falecido, que deve elaborar um documento em cartório, com a presença de duas testemunhas, expondo para quem os seus bens serão direcionados após sua morte. Assim explica Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.74)

Testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições, sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte (arts. 1.857 e 1.858).

A legislação brasileira é, por vezes, muito rígida no tocante à sucessão, pouco importando se o herdeiro ou legatário de fato merece o que eventualmente irá receber. Assim, o Código Civil de Miguel Reale determina duas modalidades para o afastamento da sucessão: a indignidade sucessória e a deserção.

2.1 CONCEITO, APLICABILIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

O regimento nacional adotou, desde o Código Civil de 1916, uma posição favorável à exclusão sucessória de herdeiros ou legatários que praticassem determinados atos contra o *De Cujus*. Assim, o artigo 1.595 do antigo *Codex* elencava as causas que poderiam declarar a indignidade dos sucessores.

Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários:

I - que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar;

II - que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra;

III - que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

A exclusão da sucessão, em síntese, é uma penalidade atribuída àqueles que atentam contra o detentor do patrimônio que, futuramente, transformar-se-á em herança. Em outras palavras, o legislador quis penalizar os herdeiros que agem, ou agiram, de forma injustificada contra o falecido, excluindo-os da sucessão em razão de seu comportamento reprovável moral e legalmente. Ora, quando se vê a herança como algo além de um direito, ou seja, como algo que trará benesses patrimoniais a quem a receber, é injusto, até mesmo com a trajetória do falecido, de entregá-la a alguém que não a mereça. Assim, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.111):

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do *de cuius* e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapareço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários.

Ambas as modalidades de exclusão sucessória, a indignidade e a deserdação, possuem como finalidade a punição daqueles agentes supracitados, contudo, seus conceitos não são equiparados. A primeira se trata, basicamente, da sanção aplicada àqueles herdeiros ou legatários que praticarem atos contra a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança. O atual Código Civil, diferentemente do Código de 1916, no artigo mencionado anteriormente, estende ao cônjuge ou companheiro do *De Cuius*, ao ascendente ou descendente, a passividade nos casos de atos praticados contra a vida. Assim, dispõe o artigo 1.814 do Código de Miguel Reale:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A indignidade é ato reconhecido mediante uma ação de declaração de indignidade, ação autônoma de procedimento comum, em que qualquer sucessor pode ser declarado indigno, não importando se é herdeiro ou legatário. Pode ela ser declarada por ato praticado antes ou depois da abertura da sucessão, porém, deve a ação ser promovida *post mortem*, ou seja, após a morte do autor da herança. São legitimados para a propositura da ação os beneficiários diretos com a indignidade, podendo o Ministério Público a promover no caso do inciso I do artigo 1.814.

Já a deserdação se manifesta através da vontade do autor da herança, através de testamento, somente ele podendo deserdar, ao passo que somente os herdeiros necessários podem ser deserdados. Por óbvio, deve ela ser efetuada anteriormente à abertura da sucessão, já que, como dito, é parte legítima apenas o autor da herança. É ato personalíssimo que carece de ação autônoma de procedimento comum. Diferentemente da indignidade, a deserdação não atinge o direito de administração e usufruto dos bens do descendente menor. Assim, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, somados ao artigo 1.814 supracitado, elencam as atos passíveis de deserdação

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Logo, a diferença entre as duas modalidades de exclusão sucessória é clara, enquanto uma é imposta pela lei àquele que pratica ato reprovável contra o autor da herança, a outra é fruto de cláusula expressa em testamento, que deve ser acompanhada de justa causa. Ambas funcionam como sanções civis para proteger a ordem pública e social, já que é inadmissível que aquele que atenta contra seu ascendente ou descendente goze das benesses patrimoniais oferecidas pela sucessão.

2.2 REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE

Como indicado anteriormente, a indignidade e a deserdação são duas modalidades de exclusão sucessória que não se confundem. Ambas possuem como causas as mencionadas no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro, a diferença é que a exclusão mediante cláusula expressa e justificada em testamento, ou seja, o que ocorre no procedimento de deserdação, também engloba as causas mencionadas nos artigos 1.962, no caso de exclusão dos descendentes pelos ascendentes, e 1.963, no caso de exclusão dos ascendentes pelos descendentes. Contudo, os atos que dão

causa às duas modalidades têm um aspecto em comum: devem transgredir à vida, honra e/ou a liberdade de testar.

2.2.1 A TRANSGRESSÃO À VIDA, HONRA E LIBERDADE PARA TESTAR

Para que seja declarado o estado de indignidade de um herdeiro, o artigo 1.814 exige que contra o *De Cujus* tenha sido praticada conduta que atente contra sua a vida, honra ou liberdade para testar, ensejando, assim, na perda do direito subjetivo de herdar do agente.

O inciso I do artigo supracitado diz respeito ao crime contra a vida, quando diz que “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso [...]”. Nota-se que, caso o crime tenha sido praticado com culpa em sentido estrito, o autor não será acometido pela exclusão sucessória. É imperioso ressaltar que a tentativa de homicídio também é punida pela indignidade. Além disso, como mencionado anteriormente, o dispositivo estende ao cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente o polo passivo da conduta, diferentemente do que dispunha o antigo Código, cujo homicídio, ou sua tentativa, só daria ensejo a declaração de indignidade do herdeiro ou legatário caso fosse praticado contra a pessoa de cuja sucessão se tratasse.

Ainda no inciso I, deve-se salientar que não é necessário que haja sentença penal condenatória transitada em julgado para que o herdeiro ou legatário seja declarado indigno, afinal, aqui a discussão da prática do homicídio é somente na esfera civil. Contudo, caso transite em julgado sentença penal absolutória que declare a falta de materialidade e/ou de autoria do crime, ou que reconheça uma excludente de ilicitude, a hipótese de exclusão sucessória, por óbvio, deve ser afastada.

O inciso II, por seu turno, refere-se ao crime contra a honra, quando diz que “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra [...]”. Aqui, diferentemente do inciso que o precede, a parte passiva da conduta se estende apenas ao cônjuge ou companheiro da pessoa cuja sucessão se tratar, não incluindo seu ascendente ou descendente. Neste inciso, os crimes contra a honra são entendidos como difamação, calúnia ou injúria, bem como a calúnia em Juízo, que deve, incontestavelmente, ser praticada em Juízo Criminal para que produza seus efeitos e declare a indignidade do sucessor.

O inciso III, no que lhe concerne, trata da indignidade pela prática de conduta contra a liberdade de testar, quando diz que “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”. Aqui, diferentemente dos incisos anteriores, é vítima do ato praticado apenas a pessoa a quem a sucessão se tratar, não se estendendo aos membros de seu cerne familiar. O que o inciso III pune é, exatamente, aqueles sucessores que tentam impedir o autor da herança de dispor livremente dos seus bens em testamento, ou evitar que sua vontade chegue ao conhecimento do Estado.

3 O PACTA CORVINA COMO CAUSA PARA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Desde o começo da organização social do Homem, sobretudo na civilização romana, através do surgimento dos primeiros traços do Direito Civil que regia as relações privadas entre os indivíduos, a luta pelo patrimônio, ou propriedade, esteve presente. O primeiro registro de proteção a essa prerrogativa é datado do ano de 1215, quando o então Rei da Inglaterra, João Sem Terra, é pressionado a assinar a Magna Carta, limitando seu próprio poder na aquisição de terras, protegendo a propriedade privada das discricionariedades da Monarquia Inglesa. Hoje, a proteção ao patrimônio evoluiu, englobando todos os bens que pertencem a um indivíduo, sejam eles bens móveis, imóveis, aplicações financeiras ou propriedades intelectuais.

À título de esclarecimentos, a diferenciação entre patrimônio e propriedade é pequena. Na verdade, um decorre do outro, já que o patrimônio é constituído pelo conjunto de propriedades que um indivíduo possui em determinado momento da sua vida. O patrimônio é aquele que, necessariamente, estará presente na sucessão, mas pode sofrer mutações no decorrer da vida do seu titular através da obtenção ou disposição das propriedades.

Após o término da 2ª Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), consagrou a propriedade como um dos direitos materiais mais importantes tutelados

pela legislação ao reservar um dos seus trinta artigos para sua proteção⁴. Assim, o referido tratado internacional deu início a uma nova fase de proteção à propriedade, reconhecendo-a como um Direito Humano, ou seja, uma prerrogativa inerente a todo cidadão, sem qualquer distinção.

Por muito tempo, o Direito Brasileiro relegou o patrimônio à uma garantia de pouca importância. Foi somente com a Lei de Terras de 1850⁵ que a legislação pátria passa a criar disposições jurídicas sobre a propriedade privada, protegendo os cidadãos brasileiros do poder do Estado de doar terras para quem lhe interessasse⁶, sem interesses sociais, passando a ser o contrato de compra e venda a única forma de transferência de propriedade. A proteção que o Código Civil de 1916 atribuiu à propriedade teve grande influência do colonialismo europeu, já que a riqueza do cidadão ainda era medida pelas terras que ele possuía, assim ensina Luiz Edson Fachin (2007, p. 269/270):

Financistas, negociantes e latifundiários traduzem para a economia para o Direito a herança do regime colonial. Sob as luzes do positivismo, edificam-se os regimes jurídicos. Lapida-se aí o Código Civil Brasileiro de 1916.

Assim, o Código Civilista, pela primeira vez, trata a propriedade como um direito individual de caráter patrimonial, rompendo com as raízes públicas das terras, em que a propriedade tinha natureza coletiva, sendo controlada, na maioria das vezes, pelo Estado.

Enfim, o acordo sucessório objeto de análise da presente pesquisa fere, na tentativa de dispor do patrimônio de outrem, além dos princípios gerais do direito, a proteção ao patrimônio, tão custosamente conquistada durante a história da civilização e da evolução legislativa brasileira. Isso porque o fato do acordo ser considerado nulo por possuir cláusula que contravenha disposição absoluta da lei, vide art. 1.655⁷ do Código Civil, não incumbe ao provável herdeiro nenhum tipo de penalização. Logo, mesmo sendo considerado um direito material valioso para a liberdade de

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. 17. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

⁵ A lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 foi a primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil.

⁶ O chamado período áureo da posse, no qual a simples ocupação, mesmo descoberto de título, passaria, de *lege ferenda*, a ser pressuposto do reconhecimento da propriedade particular. (MENEZES, 2009, p. 121).

⁷ Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

indivíduo, o regulamento pátrio deixa à míngua a proteção ao patrimônio e à propriedade privada.

3.1 A RESISTÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já exposto no capítulo anterior, o herdeiro somente poderá ser declarado indigno se praticar algum dos atos elencados nos incisos do artigo 1.814 do Código Civil, e poderá ser deserdado também nos casos taxados pelo artigo supramencionado, bem como pelas causas presentes nos artigos 1.962 e 1.963 da mesma lei. Em síntese, poderá o futuro herdeiro ser excluído da sucessão nos casos em que transgredir a honra, a vida ou a liberdade de testar do *De Cujus*.

No caso da deserdação, em que o titular da herança, por meio de testamento, manifesta vontade de excluir um de seus herdeiros da legítima, somente poderá fazê-la se um dos atos dos artigos supracitados seja cometido. Assim, somente será deserdado aquele contra quem o testador apresentar todas as provas necessárias acerca da prática de uma das causas que ensejam a exclusão sucessória.

. Ora, o que se percebe é que a legislação brasileira priva o detentor do patrimônio de dispor livremente dos seus bens ao não permitir que escolha a quem irá beneficiar com a partilha após sua morte. Afinal, ainda que o titular da herança possa designar legatários mediante registro de testamento, somente poderá dispor de 50% do seu patrimônio em favor deles, sendo o remanescente destinado aos herdeiros necessários, se assim os tiver.

Os artigos do Código Civil de 2002 que regulamentam a deserdação, no entanto, já foram mais limitados. Isso porque foi somente com o Projeto de Lei nº 4990/09, de autoria do Deputado Cleber Verde, por meio da alteração dos incisos III e IV do artigo 1.962 e o inciso III do artigo 1.963, que foram incluídas as relações amorosas ou ilícitas com padrasto, madrasta, pai ou mãe, e o desamparo como causas para deserdação.

Em relação ao desamparo, o texto do projeto altera as regras, que antes permitia a deserdação apenas em casos de desamparo aos ascendentes acometidos de enfermidade grave, passando a valer também aos que não se encontram com as referidas doenças, bem como aos filhos e netos desamparados, que passaram a poder deserdar seus ascendentes pelo mesmo motivo.

Existe, ainda, uma proposta em tramitação no Congresso Nacional que objetiva a inclusão do abandono afetivo, tanto pelos filhos e netos em relação aos pais e avós, quanto pelos pais e avós em relação aos filhos e netos. Trata-se do Projeto de Lei nº 3145/15, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior. Mesmo sendo crime tipificado pelo Estatuto do Idoso⁸, o abandono afetivo ou moral não enseja, expressamente, a deserdação. No entanto, há quem entenda que a interpretação por analogia do inciso IV, tanto do artigo 1.962 quanto do artigo 1.963, possa incluir o abandono afetivo como causa ensejadora à perda do direito subjetivo de herdar.

Feita a análise acerca das causas para declaração de indignidade sucessória e deserdação, cumpre-se esclarecer sobre a inclusão do *Pacta Corvina* nos róis de causas que excluem o herdeiro da sucessão. No momento em que o presente artigo foi redigido, não existem projetos de lei, tampouco demonstração de interesse do poder legislativo em tornar o herdeiro que celebra contrato que tem como objeto a herança de pessoa viva como fundamento para perda do direito de herdar.

Existe, não só com o pacto sucessório, mas também com incontáveis outras formas de desrespeito ao patrimônio, certa resistência, ou desinteresse, da legislação brasileira em incumbir a quem os pratica responsabilizações alheias às presentes no Código Civil. O que nos parece é que a legislação civilista tem certa limitação no que tange a atribuir responsabilidades, isso porque ela se limita a sancionar punições de caráter pecuniário, o que pode desgastar a tutela oferecida a algumas classes de direitos.

Ainda, nota-se que o rol dos artigos que regem os atos de deserdação e indignidade sucessória é taxativo, ou seja, o juiz jamais poderá interpretar de forma extensiva as causas supramencionadas. Assim, nenhuma outra ação além das presentes na lei poderá privar aquele que atentar contra o patrimônio do autor da herança de recebê-la. Em relação à taxatividade do mencionado rol, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão muito acertada nos autos do Recurso Especial nº 1.938.984-PR, argumenta:

Cinge-se a controvérsia a definir se o ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, praticado contra os pais, está abrangido pela regra do art. 1.814,

⁸Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

I, do CC/2002, segundo a qual será excluído da sucessão o herdeiro que seja autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra os ascendentes de cuja sucessão se trata. Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva. Contudo, o fato do rol ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. (*Grifos nossos*)

Nota-se que, através da jurisprudência, provavelmente o meio mais fluido do direito, a rigidez da exclusão sucessória vem sendo mitigada, mesmo que de forma muito lenta. É o que se objetiva fazer com o pacto sucessório, não somente por infringir a proteção garantida ao patrimônio, mas também pela periculosidade que esse tipo de contrato pode trazer para a vida do detentor do patrimônio. Tanto é verdade que a proibição do *Pacta Corvina* advém do Direito Romano que estabelecia que a especulação ou anseio pela morte de determinada pessoa contraria a moral e os bons costumes, fontes clássicas do direito.

3.2 PACTA CORVINA E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Muito embora a legislação civilista brasileira proíba a celebração de pacto sucessório, parte da doutrina defende que existem exceções, ou seja, existem contratos em que a herança de pessoa viva pode ser discutida. Por óbvio, os doutrinadores que defendem essa ideia se limitam a defender a legalidade dos contratos em que uma das partes é o próprio autor da herança. Isso porque, uma vez que o que está sendo objeto de discussão é seu próprio patrimônio, não há de se dizer em ofensa a essa prerrogativa.

As exceções apontadas pela doutrina tratam de formas de planejamento sucessório, isto é, uma maneira de organizar, ainda em vida, o patrimônio que será deixado como herança. Os principais objetivos do

planejamento sucessório são: a divisão dos bens conforme a vontade do titular, a gestão tributária e a tentativa de evitar conflitos familiares entre os herdeiros no futuro. Em síntese, o titular, por meio de um conjunto de estratégias, planeja qual será a origem do seu patrimônio após o seu óbito.

A principal forma de planejamento sucessório é a chamada antecipação, ou adiantamento, da legítima⁹. Trata-se, basicamente, da doação de bens que compõem o patrimônio ao futuro herdeiro, a fim de fazer valer os objetivos supracitados do próprio planejamento. A título de exemplificação, o ascendente doa sua propriedade para o descendente, com ou sem reserva de usufruto, para que, quando aberta a sucessão, o bem que faria parte do espólio já esteja em propriedade do herdeiro.

No entanto, em razão do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988¹⁰, os filhos devem ser tratados com absoluta igualdade, impedindo que o autor da herança distribua seu patrimônio de forma desigual entre seus herdeiros. Ainda que o contrato de doação entre ascendente e descendente não dependa da autorização dos herdeiros necessários, como acontece no contrato de compra e venda, a legislação pátria exige que os bens recebidos por antecipação da legítima sejam colacionados.

Enfim, entendemos que a antecipação da legítima não se trata de um pacto sucessório propriamente dito, uma vez que o que está sendo objeto de doação é parte do patrimônio do indivíduo. É importante lembrar que a herança surge somente no momento em que é aberta a sucessão, ou seja, exatamente no momento da morte do *De Cujus*, segundo disciplina o princípio da *saisine*¹¹. Assim, a doação em vida de parcela do patrimônio seria mero acordo de vontades entre as partes.

O *Pacta Corvina* ao qual nos referimos na presente pesquisa é aquele em que duas ou mais pessoas discutem, na esfera contratual, sobre um objeto indisponível, sendo ele a herança de pessoa viva. Assim, uma vez celebrado o referido acordo, nasce nos contratantes o anseio e a especulação pela morte de um terceiro indivíduo. Vale dizer, portanto, que a antecipação da legítima não cumpre com os requisitos do pacto

⁹Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

¹⁰Art. 227, § 6º, CF. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹¹GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “Trata-se de princípio fundamental do Direito Sucessório, em que a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.” São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

sucessório que coloca em perigo a vida, honra ou liberdade de testar do indivíduo.

É o que acontece, ainda, nos pactos antenupciais, acordos, *a priori*, inofensivos ao titular do patrimônio. Tratam-se de contratos celebrados em um momento anterior ao matrimônio, em que os nubentes dispõem sobre o tipo de regime de bens que será adotado durante o casamento, bem como outras disposições econômicas e pessoais que podem ser vantajosas à ambos. Assim, existem discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso do pacto antenupcial como ferramenta de planejamento sucessório.

Assim, em decisão proferida no Recurso Especial nº 992.749/MS, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade de cláusula em pacto antenupcial que tratava sobre direito sucessório. Na verdade, na cláusula reconhecida pelo STJ, os nubentes externavam o desinteresse em serem herdeiros um do outro. Trata-se do chamado pacto renunciativo, em que o herdeiro necessário renuncia da herança antes do óbito do titular do patrimônio.

Os pactos renunciativos fazem parte, de fato, dos pactos sucessórios proibidos pela legislação pátria. Isso porque, em razão da proibição do *Pacta Corvina*, o herdeiro apenas poderá renunciar à herança após a morte do autor, assim como acontece com a aceitação. Essa espécie de contrato, assim como o pacto antenupcial, não traz riscos à vida e o acesso ao patrimônio do titular, já que ele atua como uma das partes do contrato. Destarte, entende Mário Luiz Delgado:

[...] a interpretação do artigo 426 do CC/2002 tem sido “hiperbolizada” a ponto de atingir situações não abrangidas em seu conteúdo restritivo, limitado, conforme o próprio discurso normativo que veicula, aos pactos dispositivos ou “*de hereditate tertii*”, mas não abrangente dos pactos renunciativo e aquisitivo. Em outras palavras, a restrição à pactuação sucessória não é absoluta e a interpretação do artigo 426 deve ser necessariamente restritiva, de modo a abranger apenas a proibição expressa na dicção da lei, qual seja, a de se contratar a herança de pessoa viva, sem participação dessa pessoa. Vale dizer, o que está vedado de forma expressa no Código Civil é a cláusula contratual que tenha por objeto a “herança” de pessoa diversa das partes contratantes.

Assim, deve-se esclarecer que a presente pesquisa tem como objetivo elucidar o leitor acerca da inclusão do *Pacta Corvina* ao rol de causas para deserdação ou declaração de indignidade sucessória. Contudo, as espécies de pactos sucessórios que se objetiva incluir como ato que enseja na perda do direito de herdar são somente aqueles em que o autor da herança não é parte, bem como aqueles que oferecem potencial risco à vida, honra e liberdade do *De Cujus*.

3.3 O PACTO SUCESSÓRIO E A VIOLÊNCIA CONTRA O PATRIMÔNIO

Como antes mencionado, o direito ao patrimônio é advindo de séculos de constantes lutas por sua proteção, sendo reconhecido, hoje, como garantia fundamental a qualquer indivíduo. No entanto, a violência contra essa prerrogativa ainda é constante, sobretudo na sociedade familiar, talvez ocasionada pela própria lacunosidade das leis que regem o direito patrimonial. Isso porque ainda existem poucas regras capazes de regulamentar a relação que o ser humano tem com o patrimônio, seja ele próprio ou alheio.

Para fins de comparação, o rechaço dado à violência patrimonial é tão grande que esse tipo de transgressão é considerado, para fins legais, um ato de violência doméstica, sendo equiparado à ofensa física, psicológica, sexual e moral. Esta caracterização é atribuída pela própria Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma das poucas normas jurídicas que atribuem significado à violência patrimonial, conforme artigo 7º, IV, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A conceituação atribuída pelo artigo supratranscrito é essencial para que, na presente pesquisa, seja delimitada em qual forma de ofensa ao

patrimônio estão incluídos os celebrantes do *Pacta Corvina*. A legislação em questão versa sobre a retenção, subtração e destruição do patrimônio como formas de violência. Contudo, para que o tema em discussão seja corretamente compreendido, deve-se entender como transgressão ao direito patrimonial, além das condutas acima, aquelas que tentam lesar ou ludibriar o próprio direito sucessório.

Para melhor compreensão do exposto acima, há que se traçar a importância do direito das sucessões para as relações privadas, sobretudo as familiares, bem como sua influência para a garantia da ordem constitucional. Nesse sentido, o professor Flávio Tartuce (2023, p.25)., citando Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, apresenta como fundamento pertinente a sempre necessidade de alinhar o direito de família ao direito de propriedade, eis que:

[...] O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’

Do trecho supratranscrito, é possível que estabeleçamos um elo, quase indissociável, entre o direito à propriedade, já objeto de discussão na presente pesquisa, e o direito que rege as relações familiares. Deste elo, extraímos o núcleo do direito das sucessões, que, através da transferência de patrimônio do *de cuius* aos sucessores, mantém vivas, dentre outras, as relações de família.

Inobstante, conclui Tartuce (2023, p.26):

[...] Conclui-se que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas.

Ora, vejamos que, não obstante esteja lastreado pelo binômio Família X Propriedade, o direito sucessório se cerca de importante função constitucional, afinal, fortifica o princípio da dignidade da pessoa humana e tem como escopo a solidariedade social, conforme os brilhantes ensinamentos do professor Tartuce.

Retornando ao objeto principal da presente pesquisa, seja ele o *Pacta Corvina*, devemos entendê-lo não somente como um ato nulo e ilícito decorrente da inexistência de um objeto, neste caso, da herança de pessoa viva, mas também como uma forma de ludibriar as normas que regem a sucessão, pelos motivos expostos a seguir.

A princípio, insta esclarecer que o direito, como um todo, estabelece uma ordem legal e cronológica de garantias que pretende proteger. À título de exemplificação, os direitos, ou expectativas deles, atribuídos ao nascituro são garantidos tão somente no período entre a concepção do ente até o momento de seu nascimento, isto é, pelo período em que se encontra no ventre de sua genitora. Desse modo, seria impossível a transgressão da ordem dos fatos para atribuir ao nascituro direitos inerentes a entes com personalidade jurídica.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é absolutamente impossível que o direito inerente ao sucessor após a morte do *de cuius*, ou seja, o direito à herança ou testamento, seja suscitado quando este último ainda se encontra com vida. É importante, por mais uma vez, a menção de que inexistente herança de pessoa viva, e, assim sendo, todos os contratos que versam sobre esse mesmo objeto são nulos, justamente pela inexistência de seu conteúdo. Discutir sobre a herança de pessoa viva, portanto, é mera expectativa de direito, podendo ela, inclusive, sem nenhum prejuízo à ordem jurídica, nunca existir.

Assim, através da lógica suscitada, nota-se que o direito somente protege as prerrogativas desde que elas estejam baseadas em fatos, logo, uma vez que o fato morte não ocorreu, o direito à herança não poderá ser garantido. Ante todo o exposto acima, conclui-se, portanto, que os celebrantes do *Pacta Corvina*, ao disporem de herança alheia inexistente em contrato, tentam ludibriar o direito sucessório, invertendo a ordem lógica atribuída pelo arcabouço jurídico.

Por fim, fica reconhecido o tipo de violência patrimonial em que o pacto sucessório está inserido, não sendo somente uma transgressão ao direito individual, como também uma ofensa à toda ordem jurídica. Assim, a vedação ao *Pacta Corvina*, disposta no artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, tem como fim, além de tudo, a proteção ao patrimônio,

coibindo que tal prerrogativa seja violentada através do referido contrato. No entanto, como antes mencionado, muito embora o pacto sucessório seja vedado pela legislação em vigência, não é expressamente atribuído aos seus celebrantes nenhum tipo de responsabilização civil, assunto que será novamente pautado no momento oportuno.

3.3.1 A OMISSÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO AO DIREITO PATRIMONIAL

Como brevemente citado, existem pouquíssimas normas jurídicas capazes de delinear o direito ao patrimônio e a quais formas de violência ele está submetido, razão pela qual se fez necessário o esclarecimento do tópico antecedente. Muito pouco se fala, na legislação brasileira, sobre o patrimônio em si; na verdade, o que realmente está presente no arcabouço normativo nacional são os direitos inerentes à propriedade privada. Logo, é imperioso lembrar a distinção estabelecida no início do presente capítulo, em que entendemos que o patrimônio é constituído pelo conjunto de propriedades que um indivíduo possui em determinado momento da sua vida. Assim, as normas que garantem proteção à propriedade, garantem o mesmo ao patrimônio.

A guisa da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a discussão ora firmada é de que o conceito de propriedade inclui qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Logo, conclui o tribunal:

A jurisprudência da Corte desenvolveu um conceito amplo de propriedade privada, incluindo o uso e o gozo de “bens” definidos como coisas apropriáveis, definidos como coisas materiais, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Este conceito inclui bens móveis e imóveis, elemento corpóreo ou intangível e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor. [...] ¹²

Feitos os indispensáveis esclarecimentos, devemos partir para a análise do que diz a legislação pátria sobre o tema em questão. *A priori*, a Constituição Federal de 1988, com o escopo de instaurar autonomia sobre

¹² Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Série C n. 341, tradução livre.

os indivíduos para que eles pudessem gerir seus próprios bens, acautelou o direito à propriedade privada como garantia individual. A importância cedida a esta prerrogativa foi tão grande que, ao listá-la no artigo 5º, XXII, da Carta Magna, o legislador conferiu a ela caráter de cláusula pétreia, limitando-a materialmente à reforma constitucional.

A única limitação que o constituinte impôs ao direito à propriedade privada foi a determinação de que ela cumpra com a sua função social (art. 5º, XXIII, CF/1988). Assim, diferentemente do caráter absoluto conferido à propriedade pelo Código Civil de 1916, a legislação civilista de 2002 seguiu os termos da Carta Magna, consignando ao referido direito diferentes conotações, atribuindo a ele noções de solidariedade e sociabilidade. No entanto, a discussão sobre a função social da propriedade não será aprofundada na presente pesquisa, em razão da sua irrelevância para o tema em questão.

A proteção ao patrimônio, não obstante às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), também está ancorada na legislação extravagante, cujo exemplo máximo é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa. Através da redação dada pela Lei nº 14.423/2022, o estatuto em questão traz consigo, em seu artigo 102, o seguinte:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

É clara a intenção do dispositivo supratranscrito em coibir a violência patrimonial contra a pessoa idosa, entendida pelo estatuto em questão como a apropriação ou desvio do patrimônio do indivíduo. Assim como na Lei Maria da Penha, é atribuída pena privativa de liberdade e multa àquele que transgredir o direito patrimonial, consagrando esta prerrogativa como de fundamental proteção, responsabilizando quem a infringir com rigorosas sanções.

Ainda que o contrato que tenha como objeto a herança de pessoa viva seja considerado nulo por força dos artigos 426 e 1.655 do Código Civil de 2002, quem o pactua não sofre nenhuma sanção civil além da nulidade do contrato, mesmo que submeta à perigo a pessoa cuja a herança se tratar. Considerando, portanto, o pacto sucessório como uma evidente violação ao direito ao patrimônio, cujos efeitos podem ser tão graves

quanto os premeditados na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Pessoa Idosa, e, mesmo assim, não sancionando aos seus pactuantes nenhum tipo de punição, o Estado se omite ante a garantia que tinha por dever proteger.

3.4 A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A hipótese levantada na presente pesquisa é, antes de tudo, sobre a inclusão do *Pacta Corvina* no rol dos artigos que tratam sobre a indignidade sucessória e a deserção, isto é, punir àqueles que praticam esta modalidade de contrato com sua eventual exclusão da sucessão. É importante lembrar que, para a melhor compreensão do estudo, devem ser considerados apenas os pactos sucessórios cujo autor da herança não figura como pactuante, afinal, nestes casos específicos, a celebração do contrato não transmite a ele risco de vida, tampouco viola seu direito à livre disposição patrimonial.

Assim sendo, tendo em vista que uma vez que os herdeiros ou legatários celebrem um contrato que verse, ou submete a pagamento, a futura herança de alguém, e que este pacto poderá transgredir as garantias inerentes à pessoa humana, estes sucessores, de alguma forma, deveriam ser responsabilizados. Acontece que, como já mencionado, não existe nenhuma penalidade prevista em lei àqueles que praticam o *Pacta Corvina*, o que deixa à míngua o direito ao patrimônio do *De Cujus*.

O que este estudo indaga é sobre a necessidade e o cabimento da exclusão sucessória como forma de responsabilização civil para aqueles que tentem violar o direito ao patrimônio e, conseqüentemente, o direito à vida do autor da herança através da celebração do *Pacta Corvina*. Para tanto, é indispensável que seja feita uma rigorosa análise da aplicação da exclusão sucessória aos herdeiros ou legatários que pactuarem o referido acordo como extensão da responsabilidade civil.

O instituto sobre o qual se discute nasce do dever de um indivíduo em responder pelos danos causados a outrem, que teve de suportar todos os prejuízos. Neste caso, a vertente da responsabilidade civil que deverá ser considerada é a extracontratual, ou aquiliana, que ocorre quando o infrator viola a lei vigente, cometendo ato ilícito.

Vejamus que, nos termos do Código Civil, o *Pacta Corvina* se encaixa perfeitamente na definição de ato ilícito, afinal, é uma ação voluntária que viola os direitos do autor da herança. Ainda, a antecipação do direito subjetivo de herdar através da celebração do acordo sucessório

pode ser considerada como um excessivo exercício de um direito, que ainda é mera expectativa, ultrapassando “os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A doutrina criou uma bipartição da ilicitude que ensejará a responsabilidade civil do infrator. A responsabilidade subjetiva ocorre nos casos em que há conduta humana,nexo-causal, dano e culpa em sentido amplo. Por sua vez, a objetiva é composta pelos mesmos pressupostos, com exceção da culpabilidade, pois decorre do risco para os direitos de outrem causados pela atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano. A fim de melhorar a compreensão do presente estudo, somente será abordado adiante o instituto da responsabilidade civil subjetiva. Para tanto, far-se-á necessária a análise de cada um dos pressupostos da ilicitude subjetiva e como o *Pacta Corvina* poderia se adequar a cada um deles.

A conduta humana referida no parágrafo anterior diz respeito à ação ou omissão voluntária capaz de gerar prejuízo ao direito de outrem. No caso do pacto sucessório sobre o qual a presente pesquisa versa, a conduta humana seria, pura e simplesmente, a ação pela qual o sucessor, através de contrato, dispõe ou dá como pagamento a herança de pessoa viva.

Já o dano é o prejuízo material, moral ou estético causado pela conduta humana e suportado por outro indivíduo. Ora, a partir do momento em que um terceiro infringe seu direito de livre disposição do patrimônio que, aliás, já é internacionalmente reconhecido como um direito humano, está clara a caracterização do prejuízo moral. Além disso, nos casos extremos que colocam em risco a vida e a integridade física do autor da herança, há uma perfeita definição de dano material, pois, nos casos em que a sua herança é dada como pagamento, a única forma de satisfazer o contrato é com sua morte.

Por sua vez, o nexo causal é a ligação entre a conduta humana praticada e o resultado danoso. Não é de difícil entendimento, portanto, a ligação entre os dois pressupostos elencados nos parágrafos antecedentes, isto porque a conduta humana – o contrato celebrado pelo sucessor em que dispõe ou dá como pagamento a herança de pessoa viva – e o resultado danoso – a violação do direito patrimonial e a submissão do autor da herança à risco de vida – estão diretamente ligados, pois, não fosse àquela, este não existiria.

Por fim, cumpre-se definir a culpa em sentido amplo, o último dos pressupostos para caracterização da responsabilidade subjetiva. Na verdade, a culpa *lato sensu* abrange o dolo, isto é, quando o agente possui

intenção de causar o dano, e a culpa em sentido estrito, ou seja, quando há uma quebra no dever de cuidado, seja por negligência, imprudência ou imperícia. No entanto, é quase impossível de se imaginar que o celebrante do pacto sucessório o firme sem intenções de prejudicar o autor da herança, já que este contrato é absolutamente proibido pela legislação brasileira, não podendo o infrator alegar que não conhece a vedação legal¹³. Assim, será aqui considerado para fins didáticos apenas o dolo.

Muito embora o *Pacta Corvina* se enquadre perfeitamente nos moldes da responsabilidade civil subjetiva, a única forma de sanção que ao pactuante pode ser imposta é a sua condenação a reparar o dano que deu causa, através de indenização. Aqui, deve-se retomar o que outrora foi exposto de que o direito civil enfrenta certo engessamento quando o assunto é aplicação de penas, isto porque a legislação vigente se limita à imposição de sanções pecuniárias.

Ante o exposto, o que se evidencia é que por mais que aqueles que celebrem o pacto sucessório possam ser punidos através da responsabilidade civil, eles jamais terão como forma de responsabilização a exclusão sucessória. O que o direito tem visto ao longo dos anos é que o pagamento de indenização e multas impostas pela legislação civil não tem evitado substancialmente a prática de atos ilícitos. É por esse motivo que se levanta a possibilidade da exclusão da sucessão como forma de penalização, pois, talvez, somente a partir dessa imposição o ilícito em questão pode ser evitado.

A necessidade da exclusão sucessória àqueles que dispuserem ou derem como pagamento a herança de pessoa viva é incontestável em razão de todo risco ou resultado danoso que submete ao autor da herança. Infelizmente, como antes visto, o direito sucessório é deveras rígido quando o assunto é indignidade sucessória e deserdação, apenas autorizando que sejam passíveis destes atos jurídicos os herdeiros ou legatários que praticarem uma daquelas condutas previstas nos róis taxativos dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, o que deixa ainda mais à míngua o direito ao patrimônio.

¹³ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

4 A HERANÇA NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Como extensivamente comprovado através dos fundamentos expostos até o presente momento, a busca insaciável por uma célere partilha da herança que eventualmente será deixada por um indivíduo, desperta, muitas vezes, anseio por parte do sucessor pela morte da pessoa cuja herança se tratar. Desse sentimento, o direito romano iniciou as discussões sobre a proibição do pacto sucessório, pois acreditava que almejar a morte de alguém fere a moral e os bons costumes edificados socialmente, fontes clássicas do direito.

Após milhares de anos, a vedação do *Pacta Corvina* possui a mesma justificativa, seja ela o rechaço social conferido ao contrato que dispõe ou dá como pagamento a herança de pessoa viva, bem como àqueles que o pactuam. A reprovação social, que, diga-se de passagem, é uma das fases para que um ato se torne proibido, é fundamentada, justamente, pela inexistência do objeto cujo contrato está pautando. Isto porque a herança surge apenas com a abertura da sucessão, que se dá exatamente no momento da morte do indivíduo, conforme ensina o Princípio da *Saisine*.

No entanto, o que tem sido visto com enorme frequência são casos envolvendo a sucessão que chegam até o Superior Tribunal de Justiça, a partir de falsificação e roubo de documentos, alegações de insanidade de quem fez o testamento ou suspeição de testemunhas, ou, até mesmo, homicídio. De certa forma, a apreciação do tribunal sobre os casos que versem sobre o direito sucessório é vantajosa, já que esse ramo do direito ainda possui diversos hiatos legais que merecem análise de um órgão colegiado. Logo, assim como outrora foi dito na presente pesquisa, através da jurisprudência, a rigidez do direito das sucessões vem sendo mitigada.

4.1 CASOS

Em 2021, em Santa Catarina, uma adolescente, com ajuda de uma amiga, matou o pai, disparando contra ele 32 facadas. Após o ato, os pais da vítima, avós paternos da infratora, ajuizaram ação de reconhecimento de indignidade contra ela, sob o argumento de que a ré praticou ato infracional equiparado a homicídio doloso. A discussão principal era acerca da imputação da sanção civil da exclusão sucessória à menor, uma vez que a Defensoria Pública, que assistia a ré, alegava que a adolescente

não possuía capacidade civil plena e não tinha como compreender as consequências jurídicas do ato cometido.

Assim, prevaleceram os argumentos de que, por um lado, embora a ré fosse adolescente no período em que o ato foi praticado, a declaração de indignidade sucessória com a consequente exclusão da sucessão configura sanção de natureza civil e pode ser aplicada no caso. Por outro lado, arguiu a defesa que a infratora não poderia ser excluída da herança do pai, pois praticou ato infracional e não crime, em razão de não possuir capacidade civil plena.

No entanto, a sentença de aplicação da medida socioeducativa, que reconheceu a autoria e a materialidade da infração, já havia transitado em julgado, reconhecendo a prática como ato análogo a homicídio doloso cometido pela infratora contra seu pai. Dessa forma, o juízo declarou, em decisão recorrível, a indignidade da ré à receber a herança de seu ascendente, com fulcro no artigo 1.814 do Código Civil, que trata do ato jurídico da indignidade sucessória.

Ainda, destacou o juiz sentenciante que existe possibilidade de perdão àquele que foi declarado indigno, mas que ele precisaria ser concedido pela própria vítima em ato personalíssimo, seja por meio de testamento, escritura pública ou qualquer ato autêntico que revogasse os efeitos da indignidade do ofensor à herança.

Um caso semelhante de um jovem de dezessete anos que matou os pais chegou ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2021. A 3º Turma do órgão colegiado recebeu recursos especiais do jovem que tentava receber a herança dos ascendentes, mas que havia sido alvo de ação de reconhecimento de indignidade com pedido de exclusão de herdeiro, ajuizada por seus dois irmãos, cujo pedido foi julgado procedente pelos juízos de primeiro e segundo grau.

O inciso I do artigo 1.814 diz que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Em razão da taxatividade da norma, a defesa argumentou que o termo “homicídio doloso” presente na letra da lei não pode ser estendido aos casos de atos infracionais análogos ao homicídio doloso.

A 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou o caso em dois recursos especiais, ambos de relatoria da ministra Nancy Andrighi. No primeiro deles, definiu que é juridicamente possível o pedido de exclusão da sucessão do herdeiro que matou os pais, mesmo nas hipóteses de atos

infracionais análogos ao homicídio doloso praticado por quem ainda não possui capacidade civil plena. No segundo recurso especial, concluiu-se que o artigo 1.814, inciso I do Código Civil é plenamente aplicável ao caso do menor de idade que matou os próprios pais.

No julgamento, a relatora fundamentou que o fato de a regra do Código Civil sobre a exclusão da sucessão ser taxativa não leva à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, não sendo ela a única maneira de examinar a norma jurídica. Assim, a ministra apontou que o núcleo essencial da norma é: “não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta se consuma, independentemente de motivo”.

Desse modo, conclui que, ainda que na esfera penal a diferença técnico-jurídica entre homicídio doloso e ato análogo ao homicídio doloso seja relevante por conta das consequências e repercussões jurídicas, não possui a mesma importância na esfera civil, que se basta com a intenção do infrator. Nesse sentido, explica durante a leitura do relatório:

Dito de outra maneira, o ato praticado pelo filho, tentado ou consumado, de ceifar a vida dos pais (conduta reprimida pelo ordenamento jurídico), conquanto não seja tecnicamente um homicídio na esfera penal, isentando-o da reprimenda típica prevista nessa legislação, não deixa de ser um homicídio para os efeitos civis.

Com o escopo de não tornar a redação do artigo 1.814, inciso I, ineficaz em relação aos menores de dezoito anos que atentem contra a vida de seus pais, a 3ª Turma do tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, metendo o autor do homicídio fora da sucessão dos seus ascendentes, os quais ele próprio tirou a vida.

Outro caso de importante análise é o de um homem, em Brasília, que foi excluído da condição de herdeiro de sua esposa, vítima de feminicídio por ele cometido. Foram os próprios filhos da vítima que ajuizaram a ação, narrando que seu genitor havia confessado ter sido autor do crime, requerendo que o réu fosse declarado indigno da sucessão da vítima, sendo afastado de todos os direitos sucessórios advindos da morte da vítima do crime.

Em sua defesa, o réu defendeu que, em razão de ter sido casado no regime de comunhão universal de bens, não há herança a ser recebida, pois já é proprietário de metade de todos os bens. Ainda, além do direito à

meação, arguiu ter direito sobre o imóvel em que residiam, pois este foi adquirido na constância do matrimônio e, finalmente, requereu a suspensão do processo movido pelos filhos até o trânsito em julgado da ação penal.

A pretensão dos autores foi julgada parcialmente procedente, declarando a indignidade e exclusão do réu à herança da vítima, contudo, manteve seu direito à meação, já que esta prerrogativa decorre do regime de bens adotados durante o casamento e não do direito à sucessão. Ambas as partes recorreram à decisão, que foi remetida e julgada pela 5^o Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

No Tribunal, o colegiado explicou que os autores, em nenhum momento, pleitearam a exclusão da meação do réu, e por essa razão seus pedidos deveriam ser julgados totalmente procedentes. No que tange à exclusão sucessória do réu, a Turma do 5^o Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença, seguindo o voto do relator:

Nesse diapasão, chego à conclusão que o fato de o Réu não concorrer, imediatamente, com os demais descendentes da falecida (CC, art. 1.829, I) – devido ao regime da comunhão universal de bens outrora havido com sua ex-consorte – não lhe retira o status de herdeiro necessário (CC, art. 1.845), motivo pelo qual pode, sim, ser declarado indigno, inclusive com o alijamento do direito real de habitação referente ao único bem imóvel a inventariar, notadamente porque o ordenamento jurídico veda a concessão de quaisquer benefícios ao indigno, quem, aliás, fica privado do uso e da administração de todos os bens do *de cuius* (Código Civil, arts. 1.693, IV, e 1.816, parágrafo único). Consequentemente, por reputar demonstrado nos autos que o Réu, feminicida confesso e preso em flagrante, matara cruel e dolosamente, com tiros à queima-roupa, sua ex-esposa, Diva Maria Maia da Silva, entendo ser de rigor declará-lo indigno, nos termos do art. 1.814, I, do Código Civil.

Os casos apresentados acima são capazes comprovar o que outrora foi afirmado no presente estudo de que, através da jurisprudência, a taxatividade do rol dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil, vem sendo mitigada, sobretudo através das interpretações lógica, histórico-

evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das normas jurídicas em questão. Ainda, a doutrina moderna tem contribuído no mesmo sentido, ao entender que os róis dos artigos supramencionados não devem ser interpretados apenas em sua forma literal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto no presente estudo, a única conclusão lógica que se pode chegar é que o Estado, ainda que reconheça o direito patrimonial como de intransigível importância, omite-se em criar mecanismos e ferramentas que garantam sua proteção. Na verdade, o que é possível de ser percebido é que o legislador se atentou a criar normas protetoras ao patrimônio nas legislações esparsas, como na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Pessoa Idosa, mas não se ateuve à criação de uma regra específica aplicável em casos gerais, deixando, em diversas situações, o direito ao patrimônio à míngua.

O que acontece no *Pacta Corvina* não é diferente, afinal, ficou comprovado que o contrato que tem como objeto a herança de pessoa viva viola o direito patrimonial e coloca em risco a vida do autor da herança. Ainda, muito embora seja considerado nulo para fins de direito, aos celebrantes do pacto sucessório não é atribuída nenhuma forma de responsabilização. Ora, não há nada mais óbvio de que a punição que poderia ser imposta é a exclusão do herdeiro ou legatário da sucessão do *De Cujus*, já que, uma vez que a herança traz benesses patrimoniais ao beneficiário, a perda desse direito subjetivo poderia causar impacto maior do que causaria penalizações diversas.

É importante mencionar que o alcance das normas que tratam sobre a exclusão sucessória vem sendo, depois de muito tempo, discutido pelos tribunais e pela doutrina. Na verdade, o ato jurídico vem como penalidade àqueles que praticarem uma das condutas previstas em lei, transgredindo a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança. O grande problema indicado pela presente pesquisa é que a norma nem sempre atende à sua finalidade, afinal, diversos atos que violam os direitos fundamentais da pessoa cuja herança está sendo tratada ficaram de fora dos róis supramencionados. Assim, a solução mais óbvia seria a ampliação das causas taxativamente listadas para que, assim, alcancem todas as condutas praticadas pelos herdeiros ou legatários que possam violar os direitos do autor da herança.

Contudo, ainda é cedo para concluir que àqueles que celebrarem um contrato cujo objeto seja a herança de pessoa viva, violando o direito patrimonial e submetendo a perigo a vida daquele cuja sucessão está sendo disposta, poderão ser excluídos da partilha dos bens do *De Cujus* através de uma interpretação diversa da literal dos artigos que tratam sobre a indignidade sucessória e a deserdação. Na verdade, o que se espera das próximas legislaturas brasileiras é que tenham como princípio a discussão acerca da proteção ao direito patrimonial, bem como a expansão do instituto da responsabilidade civil, com o escopo impor a devida punição àqueles que infringam, sobretudo, o direito ao patrimônio.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm.

BRASIL, Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>.

BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2022, vol. 7.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15º ed. São Paulo: Editora Forense, 2022, vol. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 17º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, vol. 7.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

NASCIMENTO, Gisele. Herança de pessoa viva e o mau agouro. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287112/heranca-de-pessoa-viva-e-o-mau-agouro>. Acesso em 08 out. 2022.

HULEK, Camila Rossi. O pacto antenupcial ou pós nupcial como ferramenta de planejamento sucessório. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1884/O+pacto+antenupcial+ou+p%C3%B3s-nupcial+como+ferramenta+de+planejamento+sucessorio>. Acesso em 03 fev. 2023.

MEDEIROS, Angêlo. Justiça catarinense declara adolescente que matou pai indigna de receber herança. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-catarinense-declara-adolescente-que-matou-pai-indigna-de-receber-heranca>. Acesso em 01 jul. 2023.

VITAL, Danilo. Menor de idade que mata os pais não tem direito a herança, diz STJ. **ConJur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/menor-idade-mata-pais-nao-direito-heranca-stj>. Acesso em 04 jul. 2023.

Réu condenado por feminicídio de esposa é excluído da herança. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/marido-condenado-por-feminicidio-de-esposa-e-excluido-de-heranca>. Acesso em 06 jul. 2023.